

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.812
Recurso nº : 105.431 - IRPJ - Ex. 1988
Recorrente : IRMÃOS DAUD & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

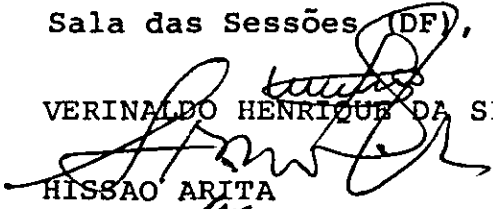
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Inexistindo regra normativa que impeça a compensação de imposto de renda da pessoa jurídica recolhido a menor, num exercício, e a maior, em outro exercício, deve ser admitido o recolhimento da diferença como forma de liquidação do crédito tributário remanescente.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS DAUD & CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de que seja levada em conta a postergação no pagamento do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa fará declaração de voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 29 FEV 1996

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 105.431

ACÓRDÃO Nº 105-9.812

RECORRENTE: IRMÃOS DAUD & CIA. LTDA.

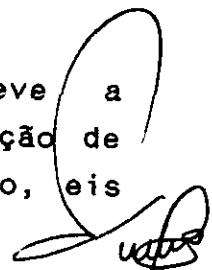
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 47/49), que julgou improcedente a impugnação apresentada à notificação de lançamento suplementar de fls. 04/07.

O lançamento suplementar decorreu da constatação de que, no exercício de 1988, período-base de 1977, a empresa apurou e declarou lucro inflacionário maior do que o previsto pela legislação de regência.

Na impugnação tempestiva, a notificada diz que ocorreu um lapso no cálculo do lucro inflacionário do exercício de 1988, mas que esse valor foi incluído no LALUR e passou a ser corrigido nos exercícios seguintes e foi parcialmente realizado nos exercícios seguintes, face o que propõe seja corrigido o valor do lançamento suplementar, tendo em conta haver oferecido à tributação parcela do lucro inflacionário diferido do exercício em questão.

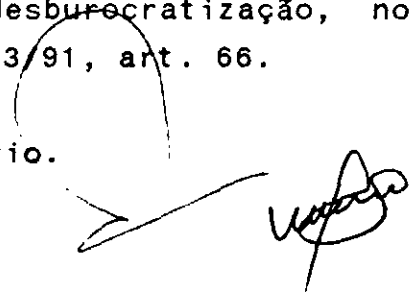
A autoridade julgadora singular manteve a exigência tributária, em virtude da efetiva comprovação de inexistência de lucro inflacionário daquele exercício, eis



que se apurou valor sob a rubrica de "outras despesas financeiras" maior que o "saldo credor da correção monetária".

Irresignada, expõe novamente, a ora recorrente, que a empresa lançou inadvertidamente lucro inflacionário maior que o permitido pela legislação vigente, diferindo, em consequência, parcela maior do lucro inflacionário, que gerou, por sua vez, recolhimento a menor do imposto de renda no exercício. Mas, no exercício seguinte, tendo percebido o erro, a notificada realizou todo o lucro anteriormente diferido, tendo pago o imposto postergado, devidamente corrigido, conforme demonstrado na peça impugnatória, não tendo ocorrido nenhum tipo de prejuízo ao Fisco. Assim, mantida a decisão recorrida, terá a notificada que pagar a parcela que deixou de recolher em 1987 e requerer devolução do pago a maior em 1988, o que, definitivamente, parece ferir o bom senso e a moderna tendência governamental de adotar regras de desburocratização, notadamente após a edição da Lei nº 8.383/91, art. 66.

É o relatório.



V O T O

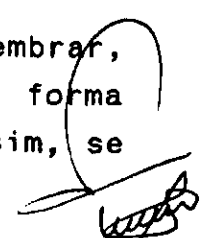
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se pode concluir do relatado, inexistente litígio propriamente dito, uma vez que tanto a autoridade lançadora como o sujeito passivo estão de acordo com o fato em si, persistindo, somente, divergência quanto ao critério para se promover o ajuste do saldo devedor a ser pago, que a recorrente deseja seja por mecanismo de compensação, enquanto que a autoridade singular, ao manter a notificação de lançamento suplementar, induz que seja primeiro recolhida a parcela devida, para, em sendo o caso, ser restituída, ao mesmo sujeito passivo, a importância que se verificaria, então, como tendo sido pago indevidamente, porque a maior.

Quer me parecer ser uma intransigência nada salutar por parte da administração tributária a persistência nesse lançamento, aos valores originais. Aplicar, neste caso, o regime de compensação, constitui, sem dúvida, via mais rápida e direta para solucionar de vez a lide, até porque já confessado o equívoco e reconhecida a procedência da matéria de mérito da notificação promovida pelo Fisco.

Até onde consegue este relator perceber e lembrar, inexistente regra normativa que impeça o ajuste na forma proposta pela ora recorrente, sendo inusitado, isso sim, se

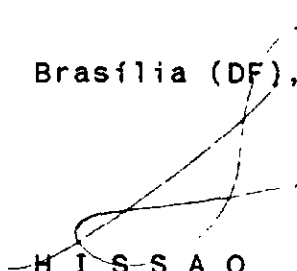
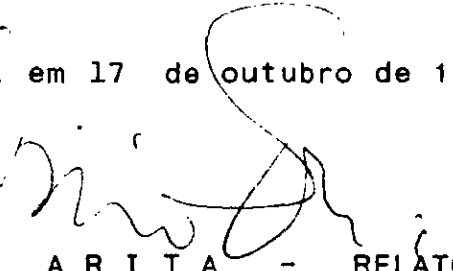


houvesse impedimento para que se aceitasse forma de compensação de valores do mesmo imposto de renda recolhidos em exercícios diversos, em valores a menor e a maior, respectivamente, ainda mais quando resultar, como no caso presente, imposto a recolher.

Face ao exposto, sou pelo provimento do presente recurso, devendo a autoridade de primeiro grau, uma vez conferidos e/ou refeitos os cálculos, na forma da legislação de regência, ou seja, considerando ter ocorrido postergação de pagamento do imposto, e exigir o recolhimento somente da diferença efetivamente devida pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995

 
HISSAO ARITA - RELATOR

